

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____ / _____ / _____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO <u>2013</u> A <u>2014</u>
PRESIDENTE <u>Júlio Ferrare Cecotti</u> VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lino</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo P. Costa</u> 2º SECRETÁRIO <u>Lucas Moulais</u>

ASSUNTO:
 Projeto de Lei Nº 278/2014

INICIATIVA:
 Poder Executivo

HISTÓRICO:
 Cria taxa de regulação e fiscalização do serviço de transportes individual e coletivo de passageiros no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Retornado a pedido do autor, conforme OF/CM/GP nº 204/2014. Em 19/12/2014.

LEITURA 25 / 11 / 2014

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: 25 / 11 / 2014

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

22
9/11

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 2014.

OF/GAP/Nº 704/2014

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	28334
NUMERO PRÓPRIO:	183
DATA PROTOCOLO:	25/11/14

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ²⁷⁸ 071/2014 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	25/11/14
Presidente	

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 071/2014, que **cria a taxa de regulação e fiscalização do serviço de transporte individual e coletivo de passageiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim - TRFT.**

Trata-se de projeto de lei que visa criar a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em razão das necessidades de se prover e manter os recursos necessários à correta fiscalização, gestão e constante aprimoramento de todo serviços que compõem o transporte municipal e, principalmente, devido a licitação do transporte público municipal de passageiros do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

277

PROJETO DE LEI Nº 071/2014

CRIA A TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRFT.

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	28333
NÚMERO PRÓPRIO:	278
DATA PROTOCOLO:	25/11/14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, com base no Art. 69, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim – TRFT em quaisquer modalidades.

Art. 2º. Constitui fato gerador da TRFT, o exercício de regulação, fiscalização e controle dos serviços descritos no *caput* do art. 1º, atribuído à Agência Municipal de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA.

Art. 3º. São sujeitos passivos da TRFT as pessoas físicas e jurídicas que executam, ou venham a executar, por meio de concessão, permissão ou autorização, serviços públicos de transporte municipal de passageiros em quaisquer das suas modalidades.

Art. 4º. A TRFT terá como critério de incidência:

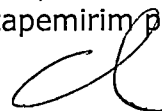
I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros, a faixa de receita bruta de cada concessionária correspondente ao faturamento anual do exercício anterior ao da fiscalização no dia 31 de dezembro a que se refere;

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi, a quantidade de veículos utilizados pelo operador.

Art. 5º. O valor da TRFT a ser recolhido obedecerá ao seguinte:

I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros: a TRFT será cobrada, na forma desta lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, conforme Tabela de Incidência anexa a esta lei;

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi: 15(quinze) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim por veículo, anualmente.



Parágrafo único. Para fins de determinação da taxa prevista na Tabela de Incidência, os contribuintes informarão, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o valor do faturamento bruto do exercício anterior.

Art. 6º. A TRFT será arrecadada na seguinte forma:

I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros, o pagamento da taxa anual prevista na Tabela de Incidência anexa a esta lei dar-se-á em até 12 (doze) parcelas, na forma a ser definida em resolução do Diretor Presidente da Agersa, e obedecerá, ainda, ao seguinte:

- a) todas as parcelas deverão estar compreendidas no exercício a que se referir à taxa;
- b) na hipótese de início de atividades, o valor devido no primeiro exercício será baseado em estimativa de faturamento, constante do contrato ou do ato de outorga da autorização;
- c) nos demais casos, será devida relativamente ao faturamento obtido no exercício anterior.

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi mediante documento próprio a ser expedido anualmente pela AGERSA e por ela endereçado ao operador do serviço, conforme cronograma de vistoria.

§ 1º. Deverá ser encaminhado à sede da AGERSA, até o dia 23 de cada mês, o comprovante do pagamento, juntamente com o demonstrativo financeiro-contábil do exercício referente ao recolhimento da TRFT para o serviço de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros.

§ 2º. No que se refere ao transporte escolar, fretamento e táxi o recolhimento do valor referente à TRFT deverá ser efetuado previamente para que o veículo possa ser vistoriado.

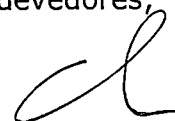
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 7º. O não pagamento da TRFT, até o trigésimo dia de cada mês, sujeitará à concessionária, permissionária ou autorizatária inadimplente, independentemente do disposto no Art. 8º desta lei:

I. ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

II. à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III. a procedimento judicial de execução;



IV. à declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Além das penalidades descritas no presente artigo, ficará a concessionária sujeita às demais penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica sujeita à pena de multa de 1.000 (mil) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim e proibição de participar de licitações com o Município de Cachoeiro de Itapemirim a empresa que praticar:

I. adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;

II. falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com a base de cálculo estabelecida na forma da lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os débitos referentes à TRFT, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa pelo valor expresso em UFCI.

Art. 10. Os débitos relativos à TRFT poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 11. A AGERSA expedirá resoluções complementares a esta lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo, cobrança e recolhimento da TRFT.

Art. 12. A TRFT será recolhida através de conta bancária específica, a ser indicada pela AGERSA.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 2014.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA DO TRANSPORTE COLETIVO

1 - Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados de Transporte Coletivo, conforme faturamento bruto anual do exercício anterior ao da fiscalização e controle, convertido em UFCI no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere:

Faixa 1	até	R\$ 3.000.000,00	3.443,00	UFCI
Faixa 2	de	R\$ 3.000.000,00	a R\$ 6.000.000,00	6 886,00 UFCI
Faixa 3	de	R\$ 6.000.000,00	a R\$ 12.000.000,00	13.772,00 UFCI
Faixa 4	de	R\$ 12.000.000,00	a R\$ 24.000 000,00	27 544,00 UFCI
Faixa 5	de	R\$ 24.000.000,00	a R\$ 36.000.000,00	41.315,99 UFCI
Faixa 6	de	R\$ 36 000.000,00	a R\$ 48.000.000,00	55 087,99 UFCI
Faixa 7	acima	R\$ 48.000.000,00	68.859,99	UFCI



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 071/2014, que **cria a taxa de regulação e fiscalização do serviço de transporte individual e coletivo de passageiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim - TRFT.**

Trata-se de projeto de lei que visa criar a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em razão das necessidades de se prover e manter os recursos necessários à correta fiscalização, gestão e constante aprimoramento de todo serviços que compõem o transporte municipal e, principalmente, devido a licitação do transporte público municipal de passageiros do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 071/2014

DOCUMENTO:	PLO
PROTÓCOLO GERAL:	28333
NÚMERO PRÓPRIO:	278
DATA DE PROTOCOLO:	25/11/14

CRIA A TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRFT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, com base no Art. 69, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim – TRFT em quaisquer modalidades.

Art. 2º. Constitui fato gerador da TRFT, o exercício de regulação, fiscalização e controle dos serviços descritos no *caput* do art. 1º, atribuído à Agência Municipal de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA.

Art. 3º. São sujeitos passivos da TRFT as pessoas físicas e jurídicas que executam, ou venham a executar, por meio de concessão, permissão ou autorização, serviços públicos de transporte municipal de passageiros em quaisquer das suas modalidades.

Art. 4º. A TRFT terá como critério de incidência:

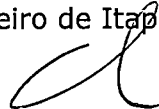
I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros, a faixa de receita bruta de cada concessionária correspondente ao faturamento anual do exercício anterior ao da fiscalização no dia 31 de dezembro a que se refere;

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi, a quantidade de veículos utilizados pelo operador.

Art. 5º. O valor da TRFT a ser recolhido obedecerá ao seguinte:

I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros: a TRFT será cobrada, na forma desta lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, conforme Tabela de Incidência anexa a esta lei;

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi: 15(quinze) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim por veículo, anualmente.



Parágrafo único. Para fins de determinação da taxa prevista na Tabela de Incidência, os contribuintes informarão, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o valor do faturamento bruto do exercício anterior.

Art. 6º. A TRFT será arrecadada na seguinte forma:

I. para o transporte coletivo urbano e distrital de passageiros, o pagamento da taxa anual prevista na Tabela de Incidência anexa a esta lei dar-se-á em até 12 (doze) parcelas, na forma a ser definida em resolução do Diretor Presidente da Agersa, e obedecerá, ainda, ao seguinte:

- a) todas as parcelas deverão estar compreendidas no exercício a que se referir à taxa;
- b) na hipótese de início de atividades, o valor devido no primeiro exercício será baseado em estimativa de faturamento, constante do contrato ou do ato de outorga da autorização;
- c) nos demais casos, será devida relativamente ao faturamento obtido no exercício anterior.

II. para o transporte escolar, fretamento e táxi mediante documento próprio a ser expedido anualmente pela AGERSA e por ela endereçado ao operador do serviço, conforme cronograma de vistoria.

§ 1º. Deverá ser encaminhado à sede da AGERSA, até o dia 23 de cada mês, o comprovante do pagamento, juntamente com o demonstrativo financeiro-contábil do exercício referente ao recolhimento da TRFT para o serviço de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros.

§ 2º. No que se refere ao transporte escolar, fretamento e táxi o recolhimento do valor referente à TRFT deverá ser efetuado previamente para que o veículo possa ser vistoriado.

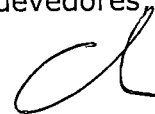
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 7º. O não pagamento da TRFT, até o trigésimo dia de cada mês, sujeitará à concessionária, permissionária ou autorizatória inadimplente, independentemente do disposto no Art. 8º desta lei:

I. ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

II. à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III. a procedimento judicial de execução;



IV. à declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Além das penalidades descritas no presente artigo, ficará a concessionária sujeita às demais penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica sujeita à pena de multa de 1.000 (mil) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim e proibição de participar de licitações com o Município de Cachoeiro de Itapemirim a empresa que praticar:

I. adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;

II. falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com a base de cálculo estabelecida na forma da lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os débitos referentes à TRFT, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa pelo valor expresso em UFCI.

Art. 10. Os débitos relativos à TRFT poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 11. A AGERSA expedirá resoluções complementares a esta lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo, cobrança e recolhimento da TRFT.

Art. 12. A TRFT será recolhida através de conta bancária específica, a ser indicada pela AGERSA.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 2014.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA DO TRANSPORTE COLETIVO

1 - Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados de Transporte Coletivo, conforme faturamento bruto anual do exercício anterior ao da fiscalização e controle, convertido em UFCI no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere:

Faixa 1	até	R\$ 3.000.000,00	3.443,00	UFCI
Faixa 2	de	R\$ 3.000.000,00	a R\$ 6.000.000,00	6.886,00 UFCI
Faixa 3	de	R\$ 6.000.000,00	a R\$ 12.000.000,00	13.772,00 UFCI
Faixa 4	de	R\$ 12.000.000,00	a R\$ 24.000.000,00	27.544,00 UFCI
Faixa 5	de	R\$ 24.000.000,00	a R\$ 36.000.000,00	41.315,99 UFCI
Faixa 6	de	R\$ 36.000.000,00	a R\$ 48.000.000,00	55.087,99 UFCI
Faixa 7	acima	R\$ 48.000.000,00	68.859,99	UFCI





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
2

NOME	SEM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECÓTTI	Pres. Costa			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 278/2014

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 25 / 11 / 2014

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR unanimidade

SALA DAS SESSÕES 25/11/14

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 25 / 11 / 14

Presidente _____

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
①

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PL Nº. 278/2014

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Finanças Municipais. Tributário. Taxa de Regulação e Fiscalização de Transporte. Mecanismo de Custeio da Atividade de Agência Reguladora. Natureza Jurídica Controvertida. Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei "Cria a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros, no Município de Cachoeiro de Itapemirim- TRFT"

A proposta visa criar mecanismo de custeio da AGERSA, Agência Reguladora de Serviços Públicos de Cachoeiro de Itapemirim.

As agências reguladoras possuem o dever (imposto por lei) de fiscalizar as atividades desempenhadas por empresas prestadoras de serviços públicos e empresas que desempenham atividades econômicas em sentido estrito. Para exercer a fiscalização dos setores regulados, os entes reguladores devem possuir órgãos determinados, especializados, com funcionários devidamente habilitados, equipamentos capazes de viabilizar

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

a fiscalização e tudo que for necessário para cumprimento de uma eficaz fiscalização das atividades sob regulação, conforme bem lecionado por MARÇAL JUSTEN FILHO¹.

Pródiz-se, então, mecanismo para assegurar a captação pela agência de recursos para sua manutenção. Mais do que isso, assegura-se autonomia financeiro-orçamentária que impede a redução da autonomia da agência em face de outras instituições estatais ou de empresas privadas.

As leis instituidoras das agências reguladoras federais prescrevem, expressamente, a possibilidade da cobrança de "taxas" em decorrência da fiscalização exercida por entes reguladores. Tal constatação, evidentemente, ocasiona o entendimento de que a dita exação é um tributo, definido no artigo 145, II, da Constituição Federal e no artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional, conforme bem lembra MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO².

Embora haja grande controvérsia na doutrina³ sobre a natureza jurídica da exação, se é taxa (regida, obrigatoriamente, pelos limites constitucionais ao poder de tributar), contribuição de intervenção no domínio econômico ou preço público (sem natureza tributária, não é submetida aos limites constitucionais ao poder de tributar), o fato, juridicamente falando, é que tais exações vêm sendo instituídas por lei, como forma de custeio das atividades de diversas agências reguladoras, federais e estaduais. A questão continua controvertida porque até o momento o Poder Judiciário não se manifestou de forma definitiva sobre o tema, com decisões esparsas de Tribunais Estaduais.

MARÇAL JUSTEN FILHO conclui⁴ que as exações cobradas pelas agências

1 JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes São Paulo, 2002.

2 SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Agências reguladoras* Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, n° 33, ano 8, p. 153-191, julho-agosto de 2000.

3 Os autores citados divergem sobre a natureza jurídica da exação.

4 op. cit. Pag. 240.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16
[Signature]

reguladoras, sob a denominação de "taxas de fiscalização", são verdadeiras taxas relacionadas ao exercício do poder de polícia.

Por outro lado, embora a doutrina não seja unânime, não devem restar dúvidas quanto à natureza contratual das "taxas de fiscalização" cobradas pelas Agências Reguladoras de serviços públicos concedidas a particulares. Isto porque, nestes casos, os particulares agem em nome do Estado, mas o serviço público continua sob a titularidade da Administração, sendo certo que o Estado tem o dever contratual (contrato de concessão) de fiscalizar o serviço público que está sendo ultimado pelo particular.

Em havendo contrato firmado entre a Administração Pública Municipal e particulares - casos da empresa que explora a concessão de água e saneamento básico, bem como, das empresas que exploram o transporte público, serviços de táxis, por exemplo - surgirão questionamentos a partir da aprovação da "taxa" com relação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, neste caso, a aprovação de uma nova taxa a ser cobrada dos concessionários e permissionários de serviços públicos.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis" :

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88, § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memò tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18
[Handwritten signature]

(STJ - ROMS n° 15154 UF: PE - 1° Turma - Data da decisão: 19/11/2002 -
Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, leia-se aumento das tarifas do consumidor final de tais serviços.

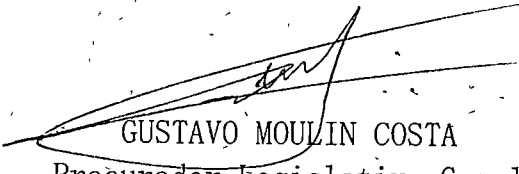
Conclui-se que a criação da "taxa" é possível juridicamente, e vem sendo adotada por lei em agências estaduais e federais. Entretanto, pode haver questionamentos, inclusive judiciais, por conta de rompimento abrupto da equação econômico-financeira dos contratos já existentes com particulares.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

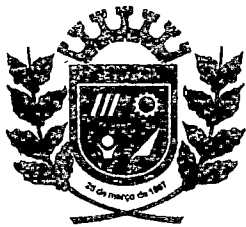
É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 27 de novembro de 2014.

Pt/gmc/pe


GUSTAVO MOULIN COSTA
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 6339 -

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
②

OF/PLG Nº. 053/2014

DATA: 01/12/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perm?</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>28645/11</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>52/114</u>
DATA PROTOCOLO: <u>01/12/14</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO APL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>276/2014</u>				
<u>277/2014</u>				
<u>278/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ÍLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Vanuzza Maciel de
02/12/2014

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

20
①

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 2014.

OF/GAP/Nº 743/2014

Exmº. Sr.
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: <i>Alicia</i>
PROTÓTIPO OBRAL: <i>29518</i>
Nº PROTOCOLO: <i>3715</i>
DATA: <i>18/12/14</i>

Senhor Presidente,

Solicito devolver a este Poder Executivo os Projetos de Lei relacionados abaixo, referentes aos respectivos assuntos, protocolados nessa Casa de Lei sob os números mencionados.

PL nº	Assunto	Nº PL/ Protocolo/ CMCI
071/2014	CRIA A TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - TRFT.	278/2014
072/2014	INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	281/2014

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 11 / 14 - Protocolado com 12 folhas.
- 2 - 25 / 11 / 2014 - Folha de votacao - Regime de urgencia - fls. 13 @
- 3 - 27 / 11 / 2014 - Parecer Juudico - fls. 14 / 18 @
- 4 - 02 / 12 / 2014 - OF/PLG n° 053/2014 a Demissas de Constitucioes fls. 19 @
- 5 - 18 / 12 / 2014 - OF/GRP n° 143/2014 - fls. 20 @
- 6 - 18 / 12 / 2014 - OF/GRP n° 201/2014 - fls. 21 @
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -